



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 054/CT/2018

Assunto: *Administração de medicamento de propriedade do paciente na APS, PA e outros.*

Palavras-chave: *Administração de medicamento; Enfermagem; Paciente.*

I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:

A equipe de Enfermagem da Atenção Primária em Saúde (APS), Pronto Atendimento (PA) e outros (Secretaria da Saúde), pode realizar medicação trazida pelo cliente, quando prescrito por médico particular, e realizar somente a aplicação da mesma? Existe alguma implicação técnica sobre a equipe, pois não podemos garantir como a medicação foi armazenada?

II - Resposta Técnica do COREN/SC:

Nas instituições de saúde do Brasil, a administração de medicamentos é uma atividade cotidiana e multiprofissional que interliga diferentes áreas do conhecimento. Este processo envolve a prescrição médica, a dispensação pela farmácia, o aprazamento, o preparo e a administração do medicamento, a orientação e a avaliação das respostas, sendo estes últimos de competência e responsabilidade legal da equipe de Enfermagem (COREN/GO, 2017).

A administração de medicamentos é uma responsabilidade de equipe de Enfermagem em qualquer instituição de saúde. O preparo e a administração das medicações são da competência de todos os membros da equipe de Enfermagem, mas o enfermeiro é o responsável pelo planejamento, orientação e supervisão das ações relacionadas à terapia medicamentosa; A conduta medicamentosa é um processo que exige dos profissionais responsáveis pela administração, responsabilidade ética e legal, além de conhecimentos científicos suficientes para assegurar maior eficiência na técnica de preparo e administração dos fármacos (COREN/GO, 2017).

De acordo com a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Enfermagem e dá outras providências: Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

atividades de Enfermagem, cabendo-lhe: I – privativamente: [...] b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem; [...] i) consulta de Enfermagem; j) prescrição da assistência de Enfermagem; [...] II – como integrante da equipe de saúde: [...] f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de Enfermagem.

A Lei nº 7.498/1986 ainda deixa clara as atribuições do Técnico de Enfermagem: Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente: § 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem; § 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei; [...].

Uma das legislações que dão suporte ao trabalho da equipe de saúde na administração de medicamentos é a Resolução nº 45, de 12 de março de 2003 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Utilização das Soluções Parenterais (SP) em Serviços de Saúde: 5.1. A utilização das SP, com qualidade, segurança e eficácia, requer o cumprimento de requisitos mínimos para garantir a total ausência de contaminações químicas e biológicas, bem como interações indesejáveis e incompatibilidades medicamentosas. [...] 5.3. Para a correta e segura utilização das SP é indispensável a participação e o envolvimento de profissionais qualificados, com treinamento específico para cada uma das atividades, atendendo aos requisitos mínimos deste Regulamento Técnico. [...] 5.6. É de responsabilidade da administração dos serviços de saúde prever e prover os recursos humanos e materiais necessários à operacionalização da utilização das SP. 5.7. Toda etapa da utilização das SP deve atender aos procedimentos escritos e ser devidamente registrada, evidenciando as ocorrências na execução dos procedimentos. 5.8. A ocorrência de um desvio da qualidade, em qualquer etapa da utilização das SP, deve ser obrigatoriamente relatada, descrita pela equipe de Enfermagem e investigada pelos serviços de gerenciamento de risco e de epidemiologia hospitalar ou pela Comissão de Controle de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Infecção em Serviços de Saúde. 5.9. A investigação, de que trata o item anterior, suas conclusões e a ação corretiva implementada devem ser devidamente registradas e divulgadas pela equipe responsável. 5.10. A ocorrência de qualquer evento adverso envolvendo um paciente submetido à terapia com SP deve ser obrigatoriamente relatada, no momento da suspeita, descrita e investigada, para a definição de sua causa, e notificada à autoridade sanitária.

A Resolução nº 45, ainda trás as seguintes informações: 3.2. Administração: [...] 3.2.2. O enfermeiro é o responsável pela administração das SP e prescrição dos cuidados de Enfermagem em âmbito hospitalar, ambulatorial e domiciliar. 3.2.3. A equipe de Enfermagem envolvida na administração da SP é formada pelo enfermeiro, técnico e ou auxiliar de Enfermagem, tendo cada profissional suas atribuições específicas em conformidade com a legislação vigente. 3.2.4. O enfermeiro deve regularmente desenvolver, rever e atualizar os procedimentos escritos relativos aos cuidados com o paciente sob sua responsabilidade. 3.2.7. Todo procedimento pertinente à administração das SP deve ser realizado de acordo com instruções operacionais escritas e que atendam às diretrizes deste Regulamento. [...] 3.2.22. A SP deve ser inspecionada antes de sua administração, quanto à identificação, integridade da embalagem, coloração, presença de corpos estranhos e prazo de validade. 3.2.23. A administração das SP, por via endovenosa, só deve ser realizada depois de verificada a permeabilidade da via de acesso, cumprindo rigorosamente o tempo estabelecido para a sua infusão. [...] 3.2.25. Verificada alguma anormalidade, deve ser interrompida a administração da SP e comunicada, imediatamente, ao responsável pelo setor, para devidas providências, registrando a ocorrência em livro próprio. 3.2.26. O transporte das SP, prontas para a administração, do local de preparo até o local onde se encontra o paciente, deve ser feito com os cuidados necessários para manter sua integridade físico-química e microbiológica. [...] 3.2.29. Sinais e sintomas de complicações devem ser comunicados ao médico responsável pelo paciente e registrados no prontuário do mesmo e em livro de registro. 3.2.30. É da responsabilidade do enfermeiro assegurar que todas as ocorrências e dados referentes ao paciente e seu tratamento sejam registrados de forma correta, garantindo a disponibilidade de informações necessárias à avaliação do paciente, eficácia do tratamento e rastreamento em caso de eventos adversos.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Por fim, considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN nº 0564/2017, que diz:

Art. 22 (Direitos) Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 46 (Deveres) Recusar-se a executar prescrição de Enfermagem e Médica na qual não constem assinatura e número de registro do profissional prescritor, exceto em situação de urgência e emergência. § 1º O profissional de Enfermagem deverá recusar-se a executar prescrição de Enfermagem e Médica em caso de identificação de erro e/ou ilegibilidade da mesma, devendo esclarecer com o prescritor ou outro profissional, registrando no prontuário. § 2º É vedado ao profissional de Enfermagem o cumprimento de prescrição à distância, exceto em casos de urgência e emergência e regulação, conforme Resolução vigente.

Art. 59 (Deveres) Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 62 (Proibições) Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 78 (Proibições) Administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional.

Art. 80 (Proibições) Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.

Considerando o exposto, o COREN/SC considera que no âmbito da APS o paciente pode trazer sua medicação para ser administrada na UBS ou em outra porta de entrada da APS, e conclui que a Enfermagem pode administrar tal medicação, desde que, a mesma esteja em condições adequadas para a utilização e dentro da validade, prescrita em receita devidamente assinada e carimbada, além é claro, de o Profissional da Enfermagem estar devidamente capacitado para tal procedimento.

Salientamos ainda, que todo o processo de administração de medicamentos requer a aplicação das nove certezas: Paciente certo, Medicamento certo, Via certa, Hora certa, Dose certa, Registro certo da administração, Orientação correta, Forma certa e Resposta certa, atitudes



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

que visam segurança do paciente e são recomendações fazem parte do protocolo de segurança na administração de medicamentos do Ministério da Saúde.

É a Resposta Técnica.

Florianópolis, 19 de agosto de 2018.

Enf. MSc. Ioná Vieira Bez Birolo
Coordenadora das Câmaras Técnicas
Coren/SC 58.205

Revisado pela Direção em 10/09/2018.

III - Bases de consulta:

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). Resolução RDC nº N.º 45, de 12 de março de 2003. Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Utilização das Soluções Parenterais (SP) em Serviços de Saúde. Disponível em: <[https://www20.anvisa.gov.br/segurancadopaciente/index.php/legislacao?task=callelement&format=raw&item_id=388&element=f85c494b-2b32-4109-b8c1-083cca2b7db6&method=download&args\[0\]=bb9248c9432e52c973eb3484a75607f1](https://www20.anvisa.gov.br/segurancadopaciente/index.php/legislacao?task=callelement&format=raw&item_id=388&element=f85c494b-2b32-4109-b8c1-083cca2b7db6&method=download&args[0]=bb9248c9432e52c973eb3484a75607f1)>.

Acesso: 08/09/2018.

BRASIL. Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html>. Acesso: 08/09/2018.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

COFEN. Resolução COFEN n. 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, 2017. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso: 08/09/2018.

COREN GO. Parecer Técnico nº 017/2017 Administração De Medicação Preparada Por Outro Profissional Da Mesma Categoria, 2017. Disponível em: < <http://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2017/05/Parecer-CTAP-017-2017-.pdf>>. Acesso: 08/09/2018.